



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

Apelante: Município de Rio de Janeiro

Apelado: Luís Antônio Santos da Silva

Apelado: Transportes Oriental LTDA

Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE ÔNIBUS -
RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR -
DANO MORAL -**

**PARTE AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO NA
BUSCA PELA EMPRESA DE ÔNIBUS, DIANTE DA
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -**

**ENTE POLÍTICO TITULAR DO SERVIÇO PÚBLICO
QUE, AO DELEGÁ-LO A UMA
EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NÃO SE ESCUSA
DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, EXPOSTA NO
§6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -**

**PODER CONCEDENTE SUBSIDIARIAMENTE
RESPONSÁVEL - CONSTATADA A EXTINÇÃO DA
CONCESSÃO E A NÃO LOCALIZAÇÃO DA
TRANSPORTADORA, O MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO, NA QUALIDADE DE TITULAR DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS,
RESPONDE SUBSIDIARIAMENTE PELOS PREJUÍZOS
CAUSADOS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA -**

**RESPONSABILIDADE PRESSUPOSTA - DEVER DE
FISCALIZAÇÃO ESTATAL - COMPARTILHAMENTO
DOS RISCOS SOCIAIS - DANOS INCONTESTES,
FRENTE AOS QUAIS NÃO PODE O JUDICIÁRIO
OMITIR-SE- *MISE EM DANGER* - DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA -**

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

VISTOS, relatados e discutidos esta APELAÇÃO CÍVEL nº 0007849-73.2009.8.19.0205 em que é **APELANTE** Município de Rio de Janeiro e **APELADOS** Luís Antônio Santos da Silva e Transportes Oriental LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos LUIS ANTÔNIO SANTOS DA SILVA propôs ação de ordinária em face de TRANSPORTES ORIENTAL LTDA., postulando, em síntese, indenização à título de reparação por danos morais e materiais causados por acidente de trânsito. Alegou o autor, em suas razões, que viajava na qualidade de passageiro da empresa ré, quando os dois pneus do ônibus estouraram, causando graves lesões corporais ao autor, ao passo que o assoalho da composição foi destruído, projetando lona e pedaços de ferro contra o demandante, afastando-o de suas atividades laborativas e habituais.

Por tais razões, postulou o pagamento, no montante de não menos que 100 salários mínimos, para reparar os danos morais e materiais experimentados, bem como o ressarcimento das despesas disponibilizadas para tratamento médico e medicamentos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

Petição da parte autora, postulando a inclusão do Município do Rio de Janeiro no pólo passivo da presente demanda, na qualidade de Poder Concedente, às fls. 81/84 e 87/88.

O Município do Rio de Janeiro ofertou contestação, às fls.200/207, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da municipalidade. No mérito, aduz que a responsabilidade pelos danos causados a terceiros é exclusivamente da empresa contratada, assim como que é ônus do autor a demonstração de que o evento danoso ocorreu pelas razões narradas. Outrossim, sustenta que a hipótese dos autos deve ser informada pela responsabilidade subjetiva, arguindo, também, que não restou comprovado na inicial o nexo causal e os danos materiais ou morais. Neste passo, requer a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, eventualmente, a total improcedência dos pedidos.

Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls.248/254, julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu a pagar q valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor a título de ressarcimento por danos morais, quantia esta que deverá ser acrescida de juros, a partir do evento danoso, e corrigida monetariamente a partir desta data, na forma da antiga redação do art. 1-F da Lei 9494197, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 5 0 da Lei 11960/09 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIS 4357 e 4425.

Irresignado, apela o Município do Rio de Janeiro, reiterando as teses apresentadas em sua defesa.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

Contrarrazões às fls.263/271.

Parecer da Douta Procuradoria, pela ausência de interesse em intervir no feito.

Passo ao VOTO.

Conheço do recurso por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto, o autor alega ter sofrido danos, na qualidade passageiro de ônibus de empresa concessionária de serviço de transporte, serviço público de titularidade do Município recorrente.

Ele narra que que viajava na qualidade de **passageiro** da empresa ré, quando os dois pneus do ônibus estouraram, causando-lhe **graves lesões corporais** (sérias lesões corporais, contusões notadamente em sua lombar, crânio, tórax, além várias escoriações e cortes pelo seu corpo – fl.3), ao passo que o assoalho da composição foi destruído, projetando lona e pedaços de ferro contra o demandante, afastando-o de suas atividades laborativas e habituais.

Ajuizada a corrente demanda, de início, em face da concessionária, constatou-se a **extinção da concessão** ante a **péssima**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

prestação do serviço, sequer se **conseguindo localizá-la**, de modo que o recorrido **redirecionou sua pretensão contra o Município**, titular do serviço público, sendo os pedidos ali veiculados parcialmente acolhidos, sendo objeto do presente recurso.

Sem razão, contudo.

Com efeito, sabido que o ente político titular do serviço público, ao delegá-lo a uma empresa concessionária, não se escusa da responsabilidade objetiva, exposta no §6º do art. 37 da Constituição Federal.

Neste passo, tem-se que o **Poder Concedente** passa a ser apenas **subsidiariamente responsável**, sendo certo que sua responsabilidade apenas emergirá da total impossibilidade da empresa concessionária, em observância à garantia de responsabilidade civil do Estado.

Dessarte, constatada a **insolvência**, desaparecimento, extinção ou qualquer outra inviabilidade da prestadora de serviço, os seus credores poderão **executar o ente estatal** que, na qualidade de titular do serviço, responde subsidiariamente pelas referidas obrigações.

Pensar em sentido contrário, *data venia*, seria uma forma extremamente eficaz para que as Edilidades se escusassem de suas obrigações para com os concidadãos.

Reflete José dos Santos Carvalho Filho:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

(Manual de Direito Administrativo, 13ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005. P. 437): “(...) embora não se possa atribuir responsabilidade direta ao Estado, o certo é que também não será lícito eximi-lo inteiramente das consequências do ato lesivo. Sua responsabilidade, porém, será subsidiária, ou seja, somente nascerá quando o responsável primário não mais tiver forças para cumprir a sua obrigação de reparar o dano.”

Assim, igualmente, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes. 2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano. 3. Em apreço ao princípio da actio nata que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1135927/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

Neste passo, embora pelos danos causados a terceiro por concessionários, em regra, não responda diretamente o Estado, eis inaplicável a norma do art. 37, § 6º, da CRFB, sendo tal, em regra, **subsidiária**, tais pessoas políticas respondem quando, por falta de suficiência de patrimônio, **o que inolvidavelmente se dá, na espécie.**

Por tais motivos, é que a sentença apelada merece ser mantida, de modo a carrear ao MRJ, a responsabilidade pelos danos experimentados pelo autor

Com efeito, não cabe aqui carrear ao cidadão o praticamente inviável ônus de buscar a responsabilização da **extinta viação** Oriental, sob pena de ofender-se a própria base da responsabilização civil Estatal que, nas condições preconizadas pela Constituição de 1988, deve proporcionar uma quanto mais possível justa repartição dos encargos econômicos necessários para reparar o dano ao que venha ser lesado.

Aliás, tal raciocínio nada mais faz do que fazer dialogar com os ditames de **isonomia material** e equidade, compartilhando entre toda coletividade o ônus pela malfadada, *in casu*, atuação estatal deflagrada a título de **atender o bem público.**

Além disso, não se olvide da utilização da **responsabilidade pressuposta**, inovação conceitual trazida pela Professora Gisele Hironaka HIRONAKA, (Giselda Maria Fernandes Novaes. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey, 2005), segundo a qual:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

“Todo aquele que desempenha uma atividade tal que gera uma responsabilidade pressuposta responderá pelos danos independentemente de culpa de quem quer que seja. Para a verificação de uma responsabilidade pressuposta haverá a vítima, unicamente, que comprovar nexos causal entre dano e atividade perigosa por outrem desenvolvida. Em que pese o exercício da atividade ser justificável, justo não seria suportar a vítima seus dissabores”.

No que tange à reparabilidade pelos danos morais experimentados, igualmente correta a decisão recorrida.

Com efeito, não se ignora que o recorrido sofreu **acidente de gravesas consequências**, sendo certo que tal situação lhe provocou grande angústia e desespero, razão pela qual a lesão gerada à sua dignidade, impondo-se, pois, o pagamento da reparação pleiteada à título de danos morais.

Não obstante, o *quantum* a ser fixado para reparação há de ajustar-se aos limites do razoável, não devendo em hipótese algum servir como meio de enriquecimento.

Neste passo, à falta de critério objetivo ou legal, a indenização do dano moral deve fazer-se por arbitramento, com ponderação e racionalidade, devendo o valor arbitrado representar, pois, a justa e devida reparação pelo dano causado, consoante às circunstâncias fáticas peculiares do caso concreto, havendo de pautar-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com proporcionalidade e razoabilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0007849-73.2009.8.19.0205

Forte em tais considerações, tenho que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) não revela-se excessiva, levando-se em consideração tratar-se do Estado do Rio de Janeiro o recorrente, em situação de manifesta e notória penúria em seus cofres.

Ex positis, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantidos os integrais termos da sentença apelada.

Rio de Janeiro, de de 2017.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator